



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954385 - SP (2024/0396267-4)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão de pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, indeferido por falta de requisito objetivo.

2. A Defesa sustenta que o delito de latrocínio praticado não ostentaria natureza hedionda, pois cometido antes da vigência da Lei n. 8.930/1994.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravante faz jus à comutação de penas, considerando a vedação do Decreto n. 11.846/2023 em relação a crimes hediondos.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do Tribunal de origem está correto ao considerar o latrocínio como crime hediondo na data de sua prática, em 10/3/1992, pois previsto na Lei n. 8.072/1990.

5. A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência atual, que não permite a concessão do indulto em relação a crimes hediondos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. O indulto e a comutação de penas não se aplicam a crimes hediondos, conforme o Decreto n. 11.846/2023.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 1º; Lei n. 8.072/1990.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF,

AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954385 - SP (2024/0396267-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310
MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão de pedido de comutação de penas com base no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, indeferido por falta de requisito objetivo.
2. A Defesa sustenta que o delito de latrocínio praticado não ostentaria natureza hedionda, pois cometido antes da vigência da Lei n. 8.930/1994.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o agravante faz jus à comutação de penas, considerando a vedação do Decreto n. 11.846/2023 em relação a crimes hediondos.

III. Razões de decidir

4. O entendimento do Tribunal de origem está correto ao considerar o latrocínio como crime hediondo na data de sua prática, em 10/3/1992, pois previsto na Lei n. 8.072/1990.

5. A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência atual, que não permite a concessão do indulto em relação a crimes hediondos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: 1. O indulto e a comutação de penas não se aplicam a crimes hediondos, conforme o Decreto n. 11.846/2023.

Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 11.846/2023, art. 1º; Lei n. 8.072/1990.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365/PB, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA contra a decisão (fls. 129/133) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ/SP indeferiu o pedido do agravante de comutação formulado com fundamento no Decreto Presidencial n. 11.846/2023, pois ausente o requisito objetivo (fl. 20).

Interposto agravo de execução penal pela Defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, deferindo ao agravante a comutação de 1/5 (um quinto) das penas dos delitos não impeditivos, com fundamento no artigo 3º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023 (fls. 78/81).

Os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fls. 92/94).

Sustenta a Defesa que o delito de latrocínio praticado pelo agravante não ostentaria natureza hedionda, pois praticado *em 10 de março de 1992, antes, portanto, da vigência da Lei nº 8.930, de 06 de setembro de 1994, que entrou em vigor em 7 de setembro de 1994, para introduzir o latrocínio no rol dos crimes hediondos* (fl. 140).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

O Ministério Público Federal - MPF apresentou contrarrazões,

manifestando-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 146/148).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 130/133 - grifamos):

[...] Esta Corte - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020, DJe de 25/08/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, DJe de 02/04/2020, e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/02/2020 - pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Sobre o tema tratado no remédio heroico, o Tribunal de origem assim fundamentou (e-STJ fls. 13/14):

O agravante formulou pedido de comutação de penas, com base no Decreto Presidencial n. 11.846/23, que restou indeferido, por falta de requisito objetivo.

Com efeito. Dispõe o artigo 3º, "caput", do Decreto em questão:

Art. 3º Concede-se a comutação da pena remanescente, aferida em 25 de dezembro de 2023, de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena e que até a referida data tenham cumprido um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes, e que não preencham os requisitos estabelecidos neste Decreto para receber o indulto.

Ainda, o artigo 9º e seu parágrafo único, rezam: "Art. 9º As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se, para efeito da declaração do indulto e da comutação de penas, até 25 de dezembro de 2023. Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios". (destacamos) Nota-se do texto do parágrafo único acima referido que há exigência, para deferimento de benesse (indulto ou comutação), de que sejam cumpridos 2/3 da reprimenda "da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios", no caso concreto, crimes previstos no artigo 1º, inciso I, do Decreto

invocado: "Art. 1º O indulto coletivo e a comutação de penas concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990". (destacamos) Frise-se, de logo, que o sentenciado, entre os delitos hediondos constantes de seu registro de penas, ostenta latrocínio, cometido em 10/3/1992, época em que já era considerado hediondo, nos termos da Lei n. 8.072/90 (redação anterior à Lei n. 8.930/1994), não se tratando, portanto, de delito comum, como sugerido pela Defesa.

E, quanto às reprimendas, o sentenciado, reincidente, ostenta: **(a) pelos crimes hediondos (total de 28 anos e 8 meses de reclusão)**: Processo de Execução n. 7002518-27.1999.8.26.0114 (conduta de **10/3/1992**) e Processo de Execução n. 7015529-82.2003.8.26.0050 (condutas de 12/8/2002), dos quais cumpridos 2/3 (equivalentes a 19 anos, 1 mês e 10 dias) entre 10/3/1992 e 02/8/2013 (excluído período de evasão, de 29/4/2000 a 11/8/2002); **(b) por crimes comuns (total de 22 anos, 2 meses e 20 dias)**: Processo de execução n. 7003574-06.1993.8.26.0050 (fato de 26/7/1989), Processo de Execução n. 7022790-16.1994.8.26.0050 (fato de 20/6/1989), Processo de Execução n. 7013377-13.1993.8.26.0050 (fato de 22/8/1989) e Processo de Execução n. 7002370-16.1999.8.26.0114 (fato de 26/7/1989), atingindo-se 1/4 das penas (ou seja, 5 anos, 6 meses e 20 dias) antes de 25/12/2023, contados a partir de 03/8/2013.

Nota-se, portanto, que preencheu os requisitos exigidos no artigo 3º do Decreto n. 11.846/2023, fazendo jus à comutação, de 1/5 das penas dos crimes não impeditivos, pois reincidente, relegada a aferição do cálculo da pena ao juízo "a quo".

Nessa conformidade, dá-se parcial provimento ao agravo, para deferir ao agravante a comutação de 1/5 das penas dos delitos não impeditivos, com fundamento do artigo 3º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, devendo-se proceder, na origem, aos cálculos das penas atualizados.

Da análise dos excertos acima transcritos, não vislumbro o constrangimento ilegal sustentado.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, para fins de aplicação do referido benefício, a natureza da infração penal deve ser aferida na data da edição do decreto presidencial respectivo e não da data de cometimento do delito.

Nesse sentido:

[...] Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Compreende-se que

[O] indulto é constitucionalmente considerado como prerrogativa do Presidente da República, podendo ele trazer no ato discricionário e privativo, as condições que entender cabíveis para a concessão do benefício, não se estendendo ao judiciário qualquer ingerência no

âmbito de alcance da norma. (AgRg no HC n. 417.366/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 30/11/2017) (AgRg no HC n. 865.045/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

O Tribunal de origem destacou que o sentenciado, reincidente, ostenta (fl. 81 - grifamos):

(a) pelos **crimes hediondos (total de 28 anos e 8 meses de reclusão)**: Processo de Execução n. 7002518-27.1999.8.26.0114 (conduta de **10/3/1992**) e Processo de Execução n. 7015529-82.2003.8.26.0050 (condutas de 12/8/2002), dos quais cumpridos 2/3 (equivalentes a 19 anos, 1 mês e 10 dias) entre 10/3/1992 e 02/8/2013 (excluído período de evasão, de 29/4/2000 a 11/8/2002); (b) por crimes comuns (total de 22 anos, 2 meses e 20 dias): Processo de execução n. 7003574-06.1993.8.26.0050 (fato de 26/7/1989), Processo de Execução n. 7022790-16.1994.8.26.0050 (fato de 20/6/1989), Processo de Execução n. 7013377-13.1993.8.26.0050 (fato de 22/8/1989) e Processo de Execução n. 7002370-16.1999.8.26.0114 (fato de 26/7/1989), atingindo-se 1/4 das penas (ou seja, 5 anos, 6 meses e 20 dias) antes de 25/12/2023, contados a partir de 03/8/2013.

Destacou, ainda, que,

entre os delitos hediondos constantes de seu registro de penas, **ostenta latrocínio, cometido em 10/3/1992, época em que já era considerado hediondo**, nos termos da **Lei n. 8.072/90 (redação anterior à Lei n. 8.930/1994)**, não se tratando, portanto, de delito comum, como sugerido pela Defesa (fls. 80/81 - grifamos).

O entendimento do Tribunal de origem está correto, pois, ao ser publicada, em 26 de julho de 1990, a Lei n. 8072, de 25 de julho de 1990, trazia a seguinte previsão (grifou-se):

Art. 1º São considerados hediondos **os crimes de latrocínio (art. 157, § 3º, in fine)**, extorsão qualificada pela morte, (art. 158, § 2º), extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º), estupro (art. 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único), epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º), envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal, qualificado pela morte (art. 270, combinado com o art. 285), todos do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), e de genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), **tentados ou consumados**.

A Lei n. 8.930, de 06 de setembro de 1994, publicada em 07/09/1994, modificou a redação do artigo 1º da Lei n. 8072/1990, nos seguintes termos (grifamos):

*Art. 1º **São considerados hediondos** os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, **consumados ou tentados**:*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Assim, não há falar em crime praticado antes da previsão legal, uma vez que, quando de sua prática pelo agravante, em **10/3/1992**, já era considerado hediondo, conforme a redação original da Lei n. 8.072/1990.

Consoante

*a dicção do Supremo Tribunal Federal, o indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com amparo em competência constitucional, que **encontra restrições apenas na própria Constituição da República, que veda a concessão** de anistia, graça ou **indulto** aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos **classificados como hediondos** (AgRg no HC n. 935.027/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024- grifamos).*

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA EQUIPARADA A HEDIONDA. PROGRESSÃO DE REGIME APÓS O CUMPRIMENTO DE 60% DA PENA SE O APENADO É REINCIDENTE ESPECÍFICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*[...] **A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, equiparou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos. Trata-se de mandato de criminalização, tendo em vista os bens e os valores***

envolvidos. Tais condutas, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitas a regras mais rígidas em matéria penal, o que não foi alterado pelo Pacote Anticrime.

[...] (AgRg no HC n. 733.329/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/5/2022, DJe de 16/5/2022 - grifamos)

O Decreto n. 11.846, de 22 de dezembro de 2023, trouxe expressa vedação à comutação de penas em seu artigo 1º, estabelecendo que o indulto coletivo e a comutação de penas *concedidos às pessoas nacionais e migrantes não alcançam as que tenham sido condenadas: I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990.* (grifou-se)

A propósito, ainda:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO NATALINO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 11.846/2023. CRIMES IMPEDITIVOS. CONDENAÇÕES ANTERIORES. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. SOMATÓRIO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que indeferiu pedido de indulto natalino, sob o argumento de que o paciente não cumpriu integralmente as penas dos crimes impeditivos, tráfico de drogas e roubo, conforme o Decreto n. 11.846/2023.

2. A impetrante alega que o paciente já cumpriu a pena do crime de tráfico de drogas e que o crime de roubo, cometido antes da Lei n. 13.964/2019, não deveria ser considerado impeditivo, pois à época não era classificado como hediondo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*3. A questão em discussão consiste em saber se o paciente faz jus ao indulto natalino, considerando a interpretação do Decreto n. **11.846/2023** em relação aos crimes de tráfico de drogas e roubo, e a aplicação retroativa da Lei n. 13.964/2019.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*4. O juízo da execução e o Tribunal de origem fundamentaram a negativa do indulto na existência de crimes impeditivos, tráfico de drogas e roubo, **que impedem a concessão do benefício conforme o Decreto n. 11.846/2023**, em razão do somatório das sanções.*

*5. **A Terceira Seção do STJ, em consonância com o STF, firmou entendimento de que o crime impeditivo do indulto deve ser considerado tanto no concurso de crimes quanto na unificação de penas, o que se aplica ao caso do paciente.***

6. A decisão impugnada está em conformidade com a jurisprudência atual, que não permite a concessão do indulto quando há condenação por crimes impeditivos, mesmo que não praticados em concurso.

IV. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(HC n. 940.521/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024 - grifamos)

Constata-se, portanto, que o agravante não preenche os requisitos necessários à concessão de indulto nos termos previstos no Decreto 11.846/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 954.385 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0396267-4

Número de Origem:

00063738420248260041 00600706220028260050 10123796820218260050 600706220028260050
63738420248260041 70155298220038260050

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE ALBINO NETO

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - CONTAGEM DE
PRAZO PARA OS BENEFÍCIOS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO MATIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ ALBINO NETO - SP275310

MARIA CAROLINA RUIZ MARQUES - SP465297

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025